



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2748004 - MT (2024
/0350248-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CLARICE APARECIDA DOS SANTOS LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E
INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO -
SICREDI OURO VERDE MT
ADVOGADOS : MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056
GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT008350

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial em que se questionava o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça a pessoa jurídica.

2. A decisão de primeira instância indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas processuais. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito devido ao não pagamento das custas. O Tribunal *a quo* manteve o indeferimento da gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se foram atendidos os pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade de justiça a pessoa jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica requer a comprovação de hipossuficiência, conforme a Súmula n. 481 do STJ.

5. A Corte *a quo*, ao analisar a situação patrimonial e financeira da parte recorrente, concluiu pela inexistência de elementos que atestassem a hipossuficiência financeira alegada.

6. A pretensão de modificar esse entendimento é inviável em sede de recurso especial, por extrapolar o campo da mera reavaliação e implicar, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido está alinhado com a orientação do Tribunal.

8. É inviável ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que para prequestionar questões constitucionais, sob pena de contrariar as rígidas atribuições recursais previstas na Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica requer a comprovação de hipossuficiência financeira. 2. A ausência de comprovação de hipossuficiência justifica o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. 3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 4. Não compete ao STJ a análise de eventual violação de dispositivos constitucionais”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98 e 99; Lei n. 1.060/1950, art. 4º; CF, arts. 5º, XXXV, LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.481.355/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2748004 - MT
(2024/0350248-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CLARICE APARECIDA DOS SANTOS LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E
INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO -
SICREDI OURO VERDE MT
ADVOGADOS : MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056
GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT008350

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial em que se questionava o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça a pessoa jurídica.

2. A decisão de primeira instância indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas processuais. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito devido ao não pagamento das custas. O Tribunal *a quo* manteve o indeferimento da gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se foram atendidos os pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade de justiça a pessoa

jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica requer a comprovação de hipossuficiência, conforme a Súmula n. 481 do STJ.

5. A Corte *a quo*, ao analisar a situação patrimonial e financeira da parte recorrente, concluiu pela inexistência de elementos que atestassem a hipossuficiência financeira alegada.

6. A pretensão de modificar esse entendimento é inviável em sede de recurso especial, por extrapolar o campo da mera reavaliação e implicar, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido está alinhado com a orientação do Tribunal.

8. É inviável ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que para prequestionar questões constitucionais, sob pena de contrariar as rígidas atribuições recursais previstas na Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica requer a comprovação de hipossuficiência financeira. 2. A ausência de comprovação de hipossuficiência justifica o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. 3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 4. Não compete ao STJ a análise de eventual violação de dispositivos constitucionais”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98 e 99; Lei n. 1.060/1950, art. 4º; CF, arts. 5º, XXXV, LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019; STJ,

AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.481.355/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLARICE APARECIDA DOS SANTOS LTDA. contra a decisão de fls. 294-296, que negou provimento a agravo em recurso especial.

A agravante reitera as razões do recurso especial, apontando violação dos arts. 98, *caput*, 99, § 2º, do CPC, 4º da Lei n. 1.060/1950, 5º, XXXV, LV, da Constituição Federal. Defende, em síntese, que comprovou a condição de hipossuficiência financeira, fazendo jus à concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, não havendo retratação, seja o agravo submetido ao colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 313).

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de prosperar.

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de ação de embargos à execução de título extrajudicial.

Decisão proferida em primeira instância indeferiu o pedido de gratuidade

de justiça e determinou o recolhimento das custas processuais (fls. 66-67).

Em sentença, diante do não atendimento da determinação, a inicial foi indeferida e o processo extinto sem resolução do mérito (fl. 73).

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* manteve o indeferimento da gratuidade de justiça (fls. 177-178 e 206).

Sobreveio recurso especial em que a parte recorrente alega que faz jus à concessão do benefício da gratuidade de justiça.

II – Violação dos arts. 98, 99, § 2º, do CPC, 4º da Lei n. 1.060/1950

A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica não dispensa a prévia comprovação de hipossuficiência, nos termos da orientação do STJ consolidada com a edição da Súmula n. 481, que assim dispõe:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

O Código de Processo Civil, buscando prevenir a utilização indiscriminada e desarrazoada da benesse da justiça gratuita, estabelece ainda que o magistrado deverá, conforme o caso, investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo determinar que seja demonstrada a insuficiência de recursos para fazer frente às despesas, ainda que parcial, caso se pretenda apenas o parcelamento (AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019).

No caso, a Corte *a quo*, instância soberana na análise das provas, examinando a situação patrimonial e financeira da parte ora recorrente, verificou a inexistência de elementos capazes de atestar a hipossuficiência financeira alegada. De acordo com a análise dos documentos apresentados, concluiu pelo indeferimento do benefício da gratuidade de justiça. Confira-se (fls. 208-211):

Na hipótese, infere-se que o agravante pretende reformar a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício da gratuidade à parte agravante, diante da ausência de comprovação da presença dos requisitos necessários à concessão da benesse.

A despeito dos argumentos lançados na irresignação recursal, o fato é que a questão gravita em torno do preenchimento ou não dos requisitos autorizadores para a concessão gratuidade processual.

Diante da ausência de apresentação de documentos comprobatórios, restou indeferido o pleito da recorrente de concessão da gratuidade da justiça.

Observa-se que, em sede de recurso, restou oportunizado à agravante a comprovação de seu estado de hipossuficiência.

No caso, intimada a para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça, despacho de id 204199673, a agravante deixou transcorrer o prazo e permaneceu silente, conforme certidão de decurso de prazo de id 205868652.

Assim, não trouxe a agravante aos autos qualquer documento, capaz de corroborar com suas alegações de miserabilidade.

Nesse sentido, enfatiza-se que convertido o julgamento em diligência para oportunizar à apelante prazo para instruir o pleito da gratuidade com documentos capazes de comprovar sua condição de hipossuficiência, nota-se que o recorrente deixou transcorrer o prazo sem apresentar documentos, justificando o patrono dificuldade da parte em fornecer os documentos.

A simples afirmação da requerente sobre a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme reza o §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, pode ser suficiente para a obtenção do benefício, desde que inexistam nos autos outros elementos capazes de evidenciar o contrário, consoante disposição do §2º do mesmo dispositivo legal, circunstância que impõe ao magistrado analisar a real necessidade de sua concessão, caso a caso, para aferir se a parte possui ou não condições de arcar com os encargos do processo.

O princípio do livre convencimento motivado permite ao magistrado realizar juízo de valor quanto à aplicação da lei ao caso concreto.

Desta feita, as alegações trazidas pelo recorrente são insuficientes para a reforma da decisão.

Aliado ao próprio fato discutido nos autos, que indicam ser a agravante pessoa jurídica, afastam a aludida hipossuficiência, pois implicitamente demonstra que a agravante possui condição financeira incompatível com a situação de hipossuficiência albergada pela gratuidade processual, circunstância que conduz ao indeferimento do pedido.

Assim, considerando que não trouxe a agravante aos autos qualquer documento, capaz de corroborar com suas alegações de miserabilidade, descabida a concessão da gratuidade.

No caso, como consignado por ocasião da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, a recorrente não demonstrou a alegada hipossuficiência, tampouco, a impossibilidade financeira de pagamento do preparo recursal em parcela única, não havendo que se possibilitar o parcelamento das referidas custas. [...]

Então, sem que tenha a agravante convencido esta Relatora do desacerto da decisão – tanto que não exercida a retratação e apresentado o processo em mesa – permanece incólume a decisão agravada, a não ser que, em outro sentido, alguém inaugure a divergência.

Assim delineada a questão e considerando que a concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica não dispensa a prévia comprovação de

hipossuficiência, o indeferimento do pedido de assistência judiciária pela instância de origem encontra amparo na jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que o entendimento quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, concluir de forma contrária ao decidido e aferir se a parte não possui condições de arcar com as custas processuais, conforme alega nas razões do recurso especial, atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.481.355/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.448.121/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.110.748/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.

Portanto, a decisão agravada merece ser mantida.

III – Violação dos arts. 5º, XXXV, LV, da Constituição Federal

Não cabe a esta Corte analisar eventual violação dos arts. 5º, XXXV,

LV, da Constituição Federal, ao argumento de que o acórdão recorrido teria afrontado os princípios da ampla defesa e da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal (AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Além disso, é inviável ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que para prequestionar questões constitucionais, sob pena de contrariar as rígidas atribuições recursais previstas na Carta Magna (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 22/8/2024, DJe de 22/8/2024).

IV – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.748.004 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0350248-5

Número de Origem:
10436949020238110041

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLARICE APARECIDA DOS SANTOS LTDA

ADVOGADOS : ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726

LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT

ADVOGADOS : MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056

GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT008350

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLARICE APARECIDA DOS SANTOS LTDA

ADVOGADOS : ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726

LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT

ADVOGADOS : MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056

GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT008350

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025